

Fiscal da Quinta Circunscrição Fiscal, acordam os Juizes do Tribunal Pleno da Justiça do Estado da Guanabara, à unanimidade, em denegar o mandado de segurança. Consideram que a Constituição Federal (art. 141, §§ 12 e 13), garante a liberdade de associação para fins lícitos e nenhuma poderá ser, compulsoriamente, dissolvida, senão em virtude de sentença judiciária. Todavia, aquêle ditame só beneficia a atividade que se harmonize com a ordem jurídica, sem subvertê-la por nítida expansão ideológica e material. A organização política, ora dominante em Cuba, está em contradição com os postulados democráticos do Brasil. A nossa Lei

fim de fazer as necessárias investigações sobre as finalidades reais da impetrante, tendo sido apresentado um parecer em que o referido órgão concluiu no sentido do Instituto Cultural Brasil-Cuba “*encobrir atividades de propaganda e de proselitismo em favor da doutrina marxista*”.

Estando o Partido Comunista fora da lei e não se admitindo, no país, propaganda em favor da subversão do regime democrático vigente, foi indeferido o alvará requerido, fundamentando-se a autoridade no poder de polícia que cabe ao Estado exercer na defesa da ordem, da segurança e das instituições democráticas.

A impetrante recorreu ao Poder Judiciário, fundamentando o seu pedido no art. 141, § 24, da Constituição Federal de 1946 e na Lei n.º 1.533, de 1951, que asseguram a concessão do mandado de segurança na hipótese de violação de direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo da autoridade pública.

É necessário salientar que a autoridade não determinou a dissolução da sociedade, limitando-se a denegar, dentro da estrita competência do Estado, o alvará pretendido, por entender que o funcionamento da impetrante, na cidade do Rio de Janeiro, não atende aos superiores interesses da coletividade e do regime democrático, cuja defesa se torna tão necessária em nossos dias.

De fato, o art. 141 da Constituição Federal de 1946, nos seus parágrafos 12 e 13, garantia a liberdade de associação *para fins lícitos* e esclarecia que nenhuma sociedade poderia ser dissolvida compulsoriamente senão em virtude de sentença judicial, mas, logo em seguida, *VEDAVA o registro ou o funcionamento de associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos*.

Ora a ideologia cubana de Fidel Castro, que a impetrante pretende defender e introduzir no Brasil, não se coaduna com a pluralidade de partidos que, segundo confissão do próprio governo cubano, inexistiu naquele país.

A norma do § 13 do art. 141 da Constituição Federal de 1946 se destinava a todos os brasileiros e a todas as entidades de direito

II — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUANABARA

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.309

A expedição do alvará de licença em favor do Instituto implicaria em lhe dar os instrumentos de divulgação de princípios vedados em nossa Constituição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 2.309, em que é impetrante o Instituto Cultural Brasil-Cuba, e informantes o Sr. Secretário de Governo do Estado da Guanabara e Delegado

COMENTÁRIO

O Instituto Cultural Brasil-Cuba, fundado em 1961, tem como finalidade estatutária a aproximação entre os dois países mediante o intercâmbio de pessoas e obras, pretendendo ainda “*não se omitir na defesa dos princípios ideológicos*”, que os uniriam.

Não tendo o referido Instituto pedido, em tempo oportuno, o seu alvará, alugou uma sala em 9 de maio de 1962, nela se instalando.

Necessitando as sociedades civis de alvará em virtude do estabelecido no art. 110 da Lei n.º 899, de 28-11-1957, foi a impetrante notificada para regularizar a sua situação e, não o tendo feito no prazo legal, foi interdita a sua sede, de acordo com as normas legais vigentes, pelo Delegado Fiscal da 5.ª Circunscrição, cuja atuação se fundamentou na legislação estadual.

Somente em 10 de maio de 1963, ou seja, um ano e meio depois da sua fundação e um ano depois da sua instalação na sede interdita, é que a impetrante requereu a concessão de alvará, dizendo que desejava localizar-se na sala 1.518 do Edifício da Av. Rio Branco, 156 — 15.º andar, quando na realidade já funcionava, naquele local, havia mais de um ano.

Diante das informações constantes do processo, foi determinado o seu encaminhamento à Divisão de Ordem Política e Social, a

Magna, nos referidos artigos, proíbe a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, que abomine a pluralidade dos partidos ou a garantia dos direitos fundamentais do homem. A expedição do alvará de licença em favor do Instituto implicaria em lhe dar os instrumentos de divulgação de princípios vedados em nossa Constituição, com irradiações ideológicas facilitadas pela instalação da sede. Há notória polémica internacional, em tórno da ingerência política do Governo Cubano na vida interna de alguns países sul-americanos, como a Venezuela, e mesmo o

público, sendo auto-exeqüível, em virtude do poder de polícia que cabe às autoridades.

Pretendeu a impetrante construir um interessante esquema de acôrdo com o qual o Estado, no regime federativo, não poderia impedir o funcionamento de sociedades com fins ilícitos, pois tal atribuição seria da competência exclusiva da União, em virtude do Decreto-lei n.º 9.085, de 25-3-1946.

Olvidou-se todavia que o *Decreto mencionado só se refere ao registro e não ao funcionamento* e que, diante do próprio Decreto, compete ao Estado impedir o funcionamento das sociedades ou associações cuja ação pretenda contrariar o art. 141, § 13, da Constituição Federal de 1946.

Não se contesta que aos Estados cabe o poder de polícia para licenciar ou não as atividades dos particulares, regulamentando-as sempre que necessário. O poder de polícia do Estado é reconhecido neste particular por uma jurisprudência mansa e pacífica (*Arquivo Judiciário*, vol. 95, pág. 386; *Revista dos Tribunais*, vol. 194, pág. 274; *Revista Forense*, vol. 154, pág. 435).

São locais as leis sôbre licenciamento e é municipal o impôsto de licença (art. 29, II, da Constituição de 1946), reconhecendo-se que:

“A municipalidade, no exercício do seu poder de polícia, pode negar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em determinados lugares” (*Revista Forense*, vol. 154, pág. 435).

A jurisprudência tem inclusive entendido que contra os atos do Estado, no exercício do seu poder de polícia, não se deve admitir mandado de segurança, salvo nos casos de vícios formais, por se tratar de poder discricionário exercido pela entidade de direito público no interêsse da coletividade, como se verifica pelas seguintes ementas:

“Não cabe mandado de segurança para obstar o exercício do poder de polícia, salvo se excedendo dos limites da lei” (*Revista Forense*, vol. 69, pág. 138).

Brasil e Colômbia. A política cubana é de atividade intervencionista e subversiva, inclusive com ajuda de armas, e como conseqüência, surgem constantes fricções por êsses episódios. Isso está aludido e documentado no relatório da Comissão de Investigação do Conselho da Organização dos Estados Americanos. As conclusões do relatório não deixam dúvidas no espírito de quem as lê: “desde 1959 o atual Governo Cubano tem desenvolvido, auspiciado e dirigido em formas diversas uma política de intervenção no Continente com processos de propaganda, suprimentos de fundos, treinamento em operações de guerrilhas e sabotagem, fornecimen-

“A medida administrativa, tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionário (poder de polícia), sômente será havida por ilegal em razão da incompetência da autoridade respectiva ou de excesso de poder” (*Revista dos Tribunais*, vol. 120, pág. 66).

“Não se concede mandado de segurança, contra ato inerente ao Poder de Polícia Administrativa, que compreende tudo o que é essencial à salubridade e moral públicas...” (*Revista dos Tribunais*, vol. 183, pág. 823).

(*Apud O mandado de segurança e a sua jurisprudência*, publicação da Casa de Rui Barbosa, vol. I, págs. 266 a 268).

O poder de polícia pertence ao Estado e, no caso concreto, a competência é estadual por decorrer de poder remanescente que não é atribuído à União, nem ao Município, pois nos termos do art. 18, § 1.º, da Constituição Federal de 1946:

“Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados por esta Constituição”.

A polícia local é atribuição do Estado e do Município, devendo ser exercida de acôrdo com os princípios da legislação federal vigente.

Na realidade, a autoridade estadual limitou-se, no caso, a aplicar em hipótese concreta a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou contrária ao regime democrático a ideologia comunista, que é a imperante em Cuba e cujos princípios pretende a impetrante defender no Brasil, em violação do art. 141, § 13, da Constituição Federal de 1946.

A êste respeito explica com clareza e imparcialidade CAIO TÁ-CITO que:

“Tendo como origem os poderes residuais constitucionalmente atribuídos aos Estados, o *police power* pas-

to de armas em apoio a movimentos tendentes a subverter as instituições democráticas nacionais por meio da força a fim de implantar regimes comunistas". Trecho da fala do Brasil, através de seu Chanceler, revela: "Em meu país o Governo Cubano também praticou sua política de intervenção e subversão de cumplicidade com uma situação já irreversivelmente passada. Desmascarada a intervenção cubana nos assuntos internos do Brasil, nôvo Govêrno há 4 anos tomou as medidas aconselháveis que se impunham para nossa segurança". É verdade que a impetrante obteve o seu registro (doc. fls. 10); todavia, êsse requisito constitui formalidade

sou a corresponder, no sentido mais amplo, à competência legislativa estadual para regular os direitos privados em benefício dos interesses coletivos" (CAIO TALCITO, *O poder de polícia e os seus limites*, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 27, pág. 5).

Não há dúvida que o poder de polícia, como poder genérico de regulamentação geral interna orientada na defesa da segurança e do bem de todos, é matéria que exige principalmente a regulamentação das coletividades locais.

O próprio registro que foi feito não cria direito ao funcionamento, pois, como se verifica na própria Constituição, o registro e o funcionamento são momentos diversos, sujeitos à fiscalização de órgãos distintos (art. 141, parágrafo 13).

O registro não deveria ter sido feito e caberia no caso ao oficial do Registro de Pessoas Jurídicas suscitar dúvida para que a matéria fôsse decidida pelo Judiciário, mas a concessão do registro não impede a denegação do funcionamento, no Estado da Guanabara, pela autoridade administrativa competente.

Alegou a impetrante que o registro é da competência da União e que assim sendo não pode a autoridade estadual fiscalizar ou rever ato da União. A premissa é, todavia, falsa, pois ao Congresso Nacional cabe legislar sobre registros públicos tanto quanto sobre direito administrativo, mas a organização e o funcionamento dos registros constituem matéria de "organização judiciária", da competência estadual, tanto assim que os oficiais do Registro estão subordinados ao Juiz local da Vara de Registros Públicos, funcionando como órgãos auxiliares da Justiça (arts. 234 e 373 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, Decreto n.º 8.527, de 31-12-1945). Assim sendo, o órgão que concedeu o registro é estadual, como estadual é o órgão que pode autorizar ou não o funcionamento da impetrante.

É verdade que a dissolução compulsória é ato privativo do Poder Judiciário (art. 141, § 13, da Constituição de 1946, e

capital para a aquisição da capacidade jurídica, não implica, desde logo, em atestado de boa conduta. É simples providência de ordem privada, sem a participação da autoridade administrativa. A esta, cabe exercitar seu poder de polícia incontrastável, com a expedição do alvará de licença previsto na Constituição, art. 29, inciso II. Assim, a autoridade exerceu o ato nos limites da lei. A recusa em conceder o alvará de localização é ato impostergável da Administração Estadual. Até mesmo, porque a sociedade vinha funcionando há um ano sem requerer ou diligenciar a licença (fls. 24). O ato impediante do Estado tem por objeto obstar o

art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.085, de 25-3-1946), mas o ato praticado não é no sentido de dissolver a impetrante e tão somente de lhe negar alvará, ou seja de impedir o funcionamento da entidade em virtude da ameaça que representa para o regime democrático.

Na realidade, é estadual a competência não só para negar alvará e impedir o funcionamento, como também para interditar as associações cujas finalidades contrariam o bem público.

É o que se verifica pela leitura da Lei n.º 4.269, de 17-1-1921, a que se refere o Decreto n.º 9.085, e cujo art. 12 tem a seguinte redação:

"Art. 12 — O Govêrno poderá ordenar o fechamento por tempo determinado de associações, sindicatos ou associações civis quando incorram em atos nocivos ao bem público.

Parágrafo segundo — O ato do Govêrno será fundamentado e expedido pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, se a sociedade, associação ou sindicato funcionar no Distrito Federal ou no Território do Acre".

O § 2.º do art. 12 do diploma citado reconhece, pois, que a competência para fechamento é federal, nos casos de entidades sediadas no Distrito Federal e nos Territórios, sendo ao contrário estadual quando a entidade fôr sediada num dos Estados da Federação.

Sendo competente a autoridade que praticou o ato e correspondendo o mesmo ao poder de polícia pertencente ao Estado, nenhuma ilegalidade se vislumbra no ato praticado após amadurecido estudo da questão e em atendimento às determinações da Constituição de 1946 (art. 141, § 13) e de acôrdo com a jurisprudência dos nossos tribunais.

A defesa da democracia algumas vezes pode exigir a prática de atos impopulares que são, todavia, imprescindíveis à manutenção do regime.

O Supremo Tribunal Federal teve assim o ensejo de denegar por unanimidade mandado de segurança impetrado pelo Diretório

funcionamento em determinado local. Não diz respeito à organização ou dissolução da sociedade. Essa autonomia é sensível em favor do Estado e torna o ato real, jurídico, dentro do sistema interno de segurança. É a Federação, em consequência, o alvo da proteção recíproca. Convém assinalar fato novo: de acordo com o Tratado de Assistência Mútua do Rio de Janeiro de 1947 (art. 9.º), o qual visa garantir a integridade territorial e a soberania dos Estados signatários, foi votada uma Resolução na Nova Reunião de Consulta, e obteve o apoio da maioria de 2/3 das 21 nações participantes do Tratado, fixando como norma o rompimento das relações diplomáticas com a República de Cuba. Isso significa obrigatoriedade para a Organização dos Estados Americanos, *ex-vi* da Resolução. Ali, o Brasil proclamou: "Se aplicar os tratados é as vezes difícil e gera problemas, não aplicá-los gera ainda maiores problemas e conflitos. Pior, sua não aplicação seria um golpe no sistema de segurança coletiva". Assim, o ato da Administração Estadual, já hoje, tem a correspondência na política externa brasileira, ao proclamar a cessação das relações diplomáticas com a República de Cuba. Custas de lei.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1964. *Vicente de Faria Coelho*,
Presidente. — *Eduardo Jara*, Relator.

Nacional da Frente de Novembro, cujo fechamento foi determinado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 51, página 270).

No acórdão, o Excelso Pretório afirmou:

"O ato impugnado, entretanto, coloca-se entre aqueles de caráter preventivo no exercício do poder de polícia do Estado".

Na realidade, como consta da referida decisão:

"*Não são tais medidas de defesa que melindram o regime democrático; servem antes para fortalecê-lo, protegendo o regime e o sentimento nacional*".

No particular, o acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara no Mandado de Segurança n.º 2.300 reconheceu a incompatibilidade existente entre a ideologia de Fidel Castro e o regime democrático, e a competência do Estado para denegar alvará a sociedades cujas finalidades contrariam a manutenção do regime democrático baseado na pluralidade de partidos e na salvaguarda dos direitos do homem.

ARNOLDO WALD
Procurador do Estado

1.ª Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 20.613

Executivo fiscal por sonegação do imposto de vendas e consignações. Regularidade da penhora de bens pertencentes

COMENTÁRIO

Um dos grandes problemas com que se defronta a Fazenda do Estado, na cobrança de sua dívida ativa, é o que decorre, no caso de pessoas jurídicas, do perecimento do patrimônio social.

Assim, o esforço dos representantes judiciais do Fisco Estadual tem-se orientado no sentido de fazer responder pelas dívidas da sociedade o patrimônio pessoal dos sócios e gerentes, no caso das sociedades de pessoas, e o dos diretores, no caso das sociedades de capital, quando esse perecimento não obedece às normas legais pertinentes.

A tese parece ter bastante de ousadia, não o negamos.

Repugna, contudo, ter de assistir de braços cruzados a manobras ou estratégias que só têm o propósito de fraudar os legítimos interesses do Fisco e outros terceiros.

Desses artifícios, o mais comum é operar *de facto* a dissolução da sociedade, com o que, no caso de cobrança judicial, geralmente iniciada com demora, frustra-se a execução por falta de bens que respondam pelos débitos.

Além disso, as medidas de defesa indireta da Fazenda, que são adotadas em legislação, tornam impossível, ou pelo menos muito difícil, formalizar a liquidação e o cancelamento do registro da empresa no Registro de Comércio, o que determinaria a extinção da pessoa jurídica.

Ora, não nos parece razoável tolerar que, sob a invocação de normas legais, se dê proteção a atos que só têm o propósito de burlar essas normas legais.

O Direito, como ciência viva, não pode deixar o Estado e terceiros que de boa-fé contratam com a pessoa jurídica de direito privado à mercê de estratégias bem ou mal inspirados que, em homenagem a princípios de questionável validade, tornassem inevitável suportar prejuízos e agravos de toda sorte, sem qualquer defesa.

Certamente inspirado em decreto dessa natureza é que o Código Comercial, em seu artigo 304, consagrou o tratamento legal das sociedades de fato, dando consequências jurídicas a um ato simples-